

A INFLUÊNCIA DO CORPUS IURIS CIVILIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF CORPUS IURIS CIVILIS IN BRAZILIAN CIVIL LAW

José Messias Gomes de Melo¹

RESUMO

O presente trabalho visa estudar o alcance e a influência do Direito Privado Romano sobre o Direito Privado no sistema jurídico brasileiro, desde o período da colonização portuguesa no Brasil, com a incidência das Ordenações Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (1603 até 1916), até a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916 e agora com a vigência do Código Civil de 2002. A discussão teórica foi feita ao analisar a notória transformação que ocorreu no Direito Romano, da Lei das XII Tábuas até o trabalho de compilação realizada por determinação de Justiniano, imperador bizantino, nomeando comissões específicas sob a presidência de Triboniano. Uma vez verificado que o conteúdo jurídico do Corpus Iuris Civilis, ou Lei Decenviral, já preponderava sobre as Ordenações Portuguesas, por conseguinte verificou-se também a influência do direito justinianae no Brasil, desde da colonização portuguesa até os dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Lei das XII Tábuas. Corpus Iuris Civilis. Justiniano. Direito Civil.

ABSTRACT

This work aims at studying the reach and the influence of the Roman Private Law on the Private Law in the Brazilian law system from the Portuguese settlement in Brazil, with the incidence of the Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) and Filipinas (1603 to 1916) ordinations, to the promulgation of the Brazilian Civil Code of 1916 as well as to the Civil Code of 2002. The theoretical debate was made in order to analyze the clear changing of the Roman Law, from the Law of the Twelve Tables to the work of compilation demanded by the byzantine emperor Justiniano who appointed commissions under the presidency of Triboniano. It was verified that the Corpus Iuris Civilis also called Decenviral Law already influenced the Portuguese Ordinations. It was also observed the influence of the justinianae law in Brazil from the Portuguese settlement to the present days.

KEYWORDS: Law of the Twelve Tables. Corpus Iuris Civilis. Justiniano. Civil Law.

¹ O autor é Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Integrada Brasil Amazônia, Doutorando pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará, e Corolnel da Reserva Remunerada da PM-PA.

1 INTRODUÇÃO

Há muito que vivemos no Brasil uma era de “codificação”², emoldurada sobre um contorno político-econômico-social conforme o momento histórico vivido. Ou seja, desde a colonização, fomos habituados ao comportamento orientado pelo regramento disciplinador de condutas, no âmbito do Direito civil, penal, administrativo, dentre outros. Atualmente o Brasil possui um corpo normativo considerável, composto, além da Constituição Federal e Constituições Estaduais, por 13.483 leis ordinárias, 160 leis complementares, 18 códigos, afora outros dispositivos normativos como as medidas provisórias – incoerência jurídica que o Poder Executivo lança mão para legislar –, estatutos, leis delegadas, decretos-lei, decretos, resoluções e instruções normativas. Enfim, seria necessário um “códex gigantesco” para compilar todo esse arcabouço, no entanto, a sociedade brasileira é regulada por um pesado (e muitas vezes ineficaz) acervo normativo-dogmático, cuja práxis recai, originariamente, no Direito Romano, em especial e em grande parte tem suas origens no *Corpus Iuris Civilis*, como veremos adiante.

Eis que um longo período foi necessário para se chegar ao que vivemos hoje. Inicialmente, após sua “descoberta”, era necessário impor a ordem à nova colônia de Portugal³. Assim, vigeu no Brasil colônia ao Império, respectivamente, as Ordenações Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (estas com validade no Brasil de 1603 até 1916, ocasião em que foram substituídas com a instituição do Código Civil Brasileiro), verdadeiras compilações de leis e costumes, importadas de Portugal.

Em que pese não possuírem a força normativa do sentido etimológico e jurídico de código atual, todavia, suprimam, na maior medida e respeitada a época, as necessidades de cominação de regras e princípios reguladores das relações jurídicas daquela sociedade colonial, fundantes no Direito natural e das gentes.

Segundo Gama Barros, *Apud* Caetano⁴, “os juízes utilizariam as Ordenações não como uma lei, mas como uma compilação de leis de vários reinados, aplicadas na forma recolhida pelos compiladores. A compilação era um registro prático e autêntico dos diplomas vigentes, como a própria forma que lhe foi dada inculca”.

Ignácio Maria Poveda Velasco⁵ relata que para alguns autores, a instituição das Ordenações Afonsinas se limitou à colação dos materiais das Ordenações de D. Duarte, referentes às leis e respostas regias, normas consuetudinárias e regras do direito Justiniano, interpretadas pelos antigos glosadores e adaptadas pelos compiladores. Informa que o surgimento das Ordenações Manuelinas se deu em virtude da grande quantidade de leis e atos modificadores, com duas edições. As Ordenações Filipinas atualizaram o arcabouço formado pelas regras esparsas editadas entre 1521 e 1600, não produzindo modificações expressivas nas fontes subsidiária, mantendo-se em vigor até 1769, quando, por meio do Marquês do Pombal, editou-se a “Lei da Boa Razão”, a qual estabeleceu novos critérios para interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas.

Este trabalho analisará a influência do direito *justinianae* no Brasil, desde da colonização portuguesa, uma vez que tais normas acima citadas, oriundas do Direito Português e

2 A ideia que se quer transmitir aqui vai além do ato de reunir dispositivos legais sobre determinada matéria, uma vez que a “codificação” do Direito atual é resultado de séculos de aprimoramento de princípios reguladores das relações jurídicas de várias sociedades, com culturas díspares e diferenciadas.

3 “i Terra de Vera Cruz! - exclamaria Pedro Álvares Cabral, abrangendo com o gesto largo o litoral indefinido”. In: DIAS, Carlos Malheiro; VASCONCELLOS, Ernesto de; GAMEIRO, Roque. História da colonização portuguesa do Brasil: edição monumental comemorativa do primeiro centenário independência do Brasil. Porto: Litografia Nacional, 1923. p. 66.

4 In: CAETANO, Marcello José das Neves Alves. História do direito português: 1140-1495. Lisboa: Editora Verbo, 1981. p. 534.

5 VELASCO, Ignácio Maria Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 89, p. 11-67, jan. 1994. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

implantadas na colônia, já continham a preponderância do conteúdo jurídico do *Corpus Iuris Civilis*. Dessa forma, veremos as transformações do Direito Romano, da Lei das XII Tábuas, também conhecida como lei decenviral, até o trabalho do imperador bizantino Justiniano.

1. TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO ROMANO: DA REALEZA AO PRINCIPADO

Esta rápida digressão, por não ser o foco central deste trabalho, se presta, tão somente, como linha tangencial para alcançarmos, ainda que de forma sucinta, as transformações do Direito Romano, da República clássica à tardo-antiga, da Lei das XII Tabuas ao *Corpus Iuris Civilis*, dos simplórios registos referentes as *disputatios* às recolhas legislativas realizadas por Justiniano.

Não há dúvida que a transmutação do Direito ocorre de forma lenta e gradual, deixando marcas indeléveis nas sociedades, seguindo um mosaico temporal, segundo as fontes do direito, próprias de cada período, e sua interpretação, segundo, igualmente, o contexto de cada momento histórico.

Portanto, em relação ao desenvolvimento do Direito Privado Romano, não há que se confundir, segundo Mario Bretone, “a sociedade e a cidade-estado arcaica com a vida política e civil de Roma de Augusto”⁶. Em sua riquíssima obra, o autor expõe de forma irretocável, como intermediário dos eminentes juristas romanos, a história do direito romano, o domínio destes nas ciências jurídicas e seu apoderamento sobre terra e mar (Mediterrâneo), consolidando o vasto império, cuja influência no direito atual é irrefutável.

A ideia de transformação do Direito é comungada também por Mario Bretone, conforme se depreende na leitura de seus ensinamentos, em linguagem e estilo próprios:

Uma característica do direito nas sociedades modernas, industrialmente desenvolvidas, é a sua variabilidade, a sua rápida adaptação às situações. O sistema jurídico é corrigível, não tem nenhuma “firmeza sagrada”. A transformação parece normal e constitutiva: o direito moderno é um “fluxo contínuo”, o seu conjunto muda: “é ‘bom’ se perseguir um fim útil e se o perseguir bem”. Não é assim nos sistemas jurídicos próprios das sociedades não modernas ou pré-modernas, nos sistemas chamados tradicionais: estes não aceitam sem resistir a ideia da transformação. Enquanto o direito moderno pode ser reconduzido a uma “teoria instrumentalista”, o direito pré-moderno ou não moderno tem o seu princípio de legitimidade na tradição. [...] O direito, sempre mais autônomo, parece modificável por princípio: ele “encontra-se perante crescentes exigências de rapidez de adaptação às mudanças sociais, que, por sua vez, sofreram uma aceleração. [...] Se o direito é intrinsecamente modificável, o meio partidário através do qual se transforma é a legislação [...]”⁷

Por conseguinte, se faz necessário uma análise desde o Direito Romano pré-clássico a fim de verificar se, de fato, ocorreu alguma influência no Direito Civil brasileiro atual. Com efeito, Sílvio Meira nos informa, em face do trabalho de Pompônio, cujo fragmento contido no Digesto, “constitui uma das mais antigas e idóneas fontes de estudo do Direito Romano pré-clássico” (D. I, II, 2, 1, 2)⁸, que no período da realeza a cidade vivia sem qualquer diretiva normativa, distante do Direito, sob o alvedrio do monarca.

6 BRETON, Mario. História do Direito Romano. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 31.

7 BRETON, Mario. Op. Cit. p. 59.

8 MEIRA, Sílvio. Curso de Direito Romano: edição fac-similada. São Paulo: LTr, 1996. p. 35-36, conforme o fragmento do Digesto transcrito e traduzido pelo autor: “Necessarium itaque nobis videtur ipsius juris originem atque processum demonstrare. § 1. Et quidem initio civitatis nostrae populus sine lege B, sine jure certo primum agere instituit: omniaque manu a regibus gubernabantur. § 2. Postea aucta ad aliquem modum civitate, ipsum Romulum traditur populum in triginta partes divisisse, quas partes curias appellavit: propterea quod tunc reipublicae curam per sententias partium earum expediebat. Et ita leges quardam et ipse curiatas ad populum tulit. Tulerunt et sequentes reges: quae omnes conscriptae exstant in libro Sexti Papirii: qui fuit illis temporibus, quibus Superbus Demarati Corinthii filius, ex-principalibus viris. Is liber, ut diximus, appellatur jus civile Papirianum, non quia Papirius de uso quicquam ibi adjecit, sed quod leges sine ordine latas in unum composuit (D. I, II, 2, 1, 2). Traduzimos o trecho supra: “Julgamos necessário descrever a origem do Direito e a sua evolução. 1. No início a nossa cidade vivia sem lei nem Direito certo; tudo era governado pela vontade dos reis. 2. Depois, crescendo

É patente que o direito não vive somente escorado na lei, mas também sob a égide dos costumes⁹, que acabam por interceder diretamente na transformação da lei, no tempo e no espaço¹⁰. A lei e os costumes eram as principais fontes do direito durante a realeza e em se tratando da lei, uma vez aprovada a *lex (leges regiae)* pelo *populus*, através da *comitia curiata* ou *centuriata*, “a regra de direito tornava-se obrigatória, depois de ratificada pelo ‘senado’”¹¹.

No entanto, com o estabelecimento da República no lugar da realeza, surge uma nova configuração política com os limites definidos pela colegialidade, anualidade e poderes dos magistrados, especialmente dos cônsules com a *jurisdictio, cognitio, imperium e intercessio*¹², e dos pretores.

1.1 A Lei das XII Tábuas

Com o objeto de por fim à incerteza do Direito produzido pelo arbítrio dos magistrados patrícios contra a plebe, esta mobiliza-se por meio de seus tribunos, visando a elaboração de um código, o que ensejou na Lei das XII Tábuas. Em que pese a grande controvérsia sobre a autenticidade da Lei das XII Tábuas, suscitada pelos autores descritos por Sílvio Meira¹³ e por José Carlos Moreira Alves¹⁴, contudo, optamos pela narração tradicional extraída de historiadores como Tito Lívio, Dionísio de Halicarnasso e Diodoro de Sicília¹⁵, afinal “as XII Tábuas constituíram o sustentáculo da primeira obra “sistemática” da jurisprudência romana”¹⁶.

Apesar da Lei da XII Tábuas (*Lex Duodecimum Tabularum*, ou Lei decenviral) ter contribuído por ser uma nova proposta de solução de conflitos, colacionando o *jus consuetudinarium* e o *jus scriptum*, corporificado nas *leges regiae* da época em um só corpo, bem como ser uma fonte de estudos do Direito Romano, entretanto, para alguns autores não ocorreu a codificação de todos os costumes vigentes, considerando-a como uma legislação primitiva, incompleta e inorgânica¹⁷.

Certamente que o código decenviral não criou um novo sistema jurídico, porém, a fixação do Direito escrito contribuiu, por longo período, para inegável harmonização entre patrícios e plebeus. De dez tábuas decenvirais elaboradas em 451 a.C., passaram para doze, ou seja, em 450 a.C. mais duas são elaboradas por um novo decenvirato, agora com a participação de plebeus¹⁸. O fato é que, uma vez em vigência, passam a ter ampla eficácia nos *decisum e interpretatos*, com certa equivalência hodierna a uma constituição republicana, com forte influência na universalização do Direito Romano.

Escritas sobre carvalho (hipótese defendida pela maioria dos autores), bronze (Tito Lívio) ou marfim (Pompônio), o conteúdo originário das XII Tábuas não chegou até nós, a não ser

a cidade, diz-se que o próprio Rômulo a dividiu em trinta partes, que denominou Curias, pois a esse tempo o governo da nação se exercia pelas suas resoluções. E ele próprio propôs leis curiatis ao povo. Da mesma forma agiram os reis que o sucederam e as leis todas se acham compendiadas no livro de Sexto Papírio, varão dos mais ilustres da época em que reinou Soberbo, filho de Demarato Corinto. Esse livro, a que nos referimos, é chamado Jus Civile Papirianum, não por ter Papírio ali incluído alguma coisa sua, mas por ter colecionado as leis que antes eram esparsas”.

9 Chamados pelos romanos de Mores Maiorum, jus non scriptum, consuetudo, segundo Sílvio Meira (ib.idem. p. 35).

10 Apenas título de ilustração, o crime de adultério previsto no art. 240 do Código Penal Brasileiro [Art. 240 - Cometer adultério: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses...], e tinha por objeto jurídico tutelar a família e o casamento, foi revogado por força da lei 11.106/2005. Não significa que o brasileiro passou a um estado de depravação, mas sim passou a ser considerada uma medida condizente com a realidade jurídico-social à época.

11 CRETELLA Júnior, José. Curso de Direito Romano. 14. ed. rev.aument. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 37.

12 MEIRA, Sílvio. Ib.idem. p. 40-41.

13 MEIRA, Sílvio. Op. Cit. p. 66-77.

14 ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 17. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.27-28.

15 BREONE, Bretone. Op. Cit. p. 61.

16 BREONE, Bretone. Ib.idem. p. 49.

17 BONFANTE, Pietro. Historia del Derecho Romano. Madrid: Revista de Derecho Privado, v. 1, 1944. p.150.

18 ALVES, José Carlos Moreira. Op.cit. p. 26.

pelos fragmentos analisados pelo jurisconsultos que as comentam, principalmente Gaio, de quem são incluídos 18 extratos no Digesto, assegura Eugène Petit¹⁹.

Mario Bretone assegura que “na cultura arcaica romana, as XII Tábuas são já um fruto maduro e pressupõem a constituição da função jurídica como função autónoma”, e citando Louis Gernet continua, “não só uma função social no sentido quase exterior da palavra, mas uma função psicológica, um sistema de representações, de hábitos mentais e de crenças que se organizaram à voltada noção específica do direito”²⁰. Voltadas para uma sociedade fundamentalmente agrícola e em uma época cuja experiência jurídica romana concentrava-se em única fonte, os *Mores Maiorum*, cujos pontífices detinham a *autorictas*, não é plausível considera-las como um código²¹.

A Lei das XII Tábuas reuniu, concomitantemente, o direito público e o direito privado, cujo teor tem certa similitude com alguns institutos do direito civilista. Silvio Meira leciona que desde o fim da Idade Média os jurisconsultos têm realizado muitas tentativas de sua reconstituição e acolhe o trabalho realizado por J. Godefroy, cuja transcrição é realizada abaixo, conferindo-lhe o devido e merecido relevo diante do desmedido efeito, ainda hoje, sobre o Direito Civil brasileiro ²²:

FRAGMENTOS DA LEI DAS XII TABUAS
(Com base na reconstituição de J. Godefroy)

TÁBUA PRIMEIRA

I - *De in jus vocando* (Processo *in jure*)

(DOS CHAMAMENTOS A JUÍZO)

1. Se alguém é chamado a Juízo, compareça;
2. Se não comparece, aquele que o citou tome testemunhas e o prenda;
3. Se procurar enganar ou fugir, o que o citou pode lançar mão sobre (segurar) o citado;
4. Se uma doença ou a velhice o impede de andar, o que o citou, lhe forneça um cavalo;
5. Se não aceitá-lo, que forneça um carro, sem a obrigação de dá-lo coberto;
6. Se se apresenta alguém para defender o citado, que este seja solto;
7. O rico será fiador do rico; para o pobre qualquer um poderá servir de fiador;
8. Se as partes entram em acordo em caminho, a causa está encerrada;
9. Se não entram em acordo, que o pretor as ouça no *comitium* ou no *fórum* e conheça da causa antes do meio-dia, ambas as partes presentes;
10. Depois do meio-dia, se apenas uma parte comparece, o pretor

19 PETIT, Eugène Henri Joseph. Tratado elementar de Direito Romano. Tradução de Jorge Luis Custodio Porto. Adaptação e notas Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel Editores, 2003. p.44-45. O autor menciona em nota de rodapé nas páginas citadas que “Jacobo Godefroy é o autor do primeiro ensaio de restituição das XII Tábuas, em 1616. Depois dessa época, os trabalhos purificados por uma crítica mais rigorosa, foram publicados, principalmente por Dirksen, em 1824, por Rudolf Shaell, em 1866, e por Voigt, em 1883.” Ressalte-se que Silvio Meira adota o nome deste autor como Jacques Godefroy (em latim Iacubus Gothofredus).

20 BREONE, Bretone. Op. Cit. p. 69.

21 Ib.idem. p.74; 78; 88-89.

22 MEIRA, Silvio. Op. Cit. p. 79; 83-89.

decida a favor da que está presente;

11. O pôr do Sol será o termo final da audiência.

TÁBUA SEGUNDA

II - *Da judiciis et jurtis* (Processo *in judicio*)

(DOS JULGAMENTOS E DOS FURTOS)

1. ... Cauções... subcauções... a não ser que uma doença grave... um voto... uma ausência a serviço da república, ou uma citação por parte de estrangeiro, dêem margem no impedimento; pois se o citado, o juiz ou o árbitro, sofre qualquer desses impedimentos, que seja adiado o julgamento;
2. Aquele que não tiver testemunhas irá, por três dias de feira, para a porta da casa da parte contrária, anunciar a sua causa em altas vozes injuriosas, para que ela se defenda;
3. Se alguém comete furto à noite e é morto em flagrante, o que matou não será punido;
4. Se o furto ocorre durante o dia e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se é escravo que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia;
5. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas a critério do pretor, e que indenize o dano;
6. Se o ladrão durante o dia defende-se com arma, que a vítima peça socorro em altas vozes e se, depois disso, mata o ladrão, que fique impune;
7. Se, pela procura *cum lance licioque*, a coisa furtada é encontrada na casa de alguém, que seja punido como se fora um furto manifesto;
8. Se alguém intenta ação por furto não manifesto, que o ladrão seja condenado no dobro;
9. Se alguém, sem razão, cortou árvores de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada;
10. Se transigiu com um furto, que a ação seja considerada extinta;
11. A coisa furtada nunca poderá ser adquirida por usucapião.

TABUA TERCEIRA

III - *De rebus credits* (Execução)

(DOS DIREITOS DE CRÉDITO)

1. Se o depositário, de má-fé, pratica alguma falta com relação ao depósito que seja condenado em dobro;
2. Se alguém coloca o seu dinheiro a juros superiores a um por cento ao ano, que seja condenado a devolver o quádruplo;
3. O estrangeiro jamais poderá adquirir bem algum por usucapião;
4. Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar;
5. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado;
6. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de 15 libras; ou menos, se assim o

quiser o credor;

7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério;

8. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em 3 dias de feira ao *comitiun*, onde se proclamará em altas vozes, o valor da dívida;

9. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

TÁBUA QUARTA

IV - *De jure patrio et connubii*

(DO PÁTRIO PODER E DO CASAMENTO)

1. E permitido ao pai matar o filho que nasce disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos;

2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los;

3. Se o pai vendeu o filho 3 vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno;

4. Se um filho póstumo nasceu no décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.

TÁBUA QUINTA

V - *De hereditatibus et tutelis*

(DAS HERANÇAS E TUTELAS)

1. As disposições testamentárias de um pai de família sobre os seus bens ou a tutela dos filhos, terão a força de lei;

2. Se o pai de família morre intestado, não deixando herdeiro seu (necessário), que o agnado mais próximo seja o herdeiro;

3. Se não há agnados, que a herança seja entregue aos gentis;

4. Se um liberto morre intestado, sem deixar herdeiros seus, mas o patrono ou os filhos do patrono a ele sobrevivem, que a sucessão desse liberto se transfira ao parente mais próximo na família do patrono;

5. Que as dívidas ativas e passivas sejam divididas entre os herdeiros, segundo o quinhão de cada um;

6. Quanto aos demais bens da sucessão indivisa, os herdeiros poderão partilhá-los, se assim o desejarem; para esse fim o pretor poderá indicar 3 árbitros;

7. Se o pai de família morre sem deixar testamento, ficando um herdeiro seu impúbere, que o agnado mais próximo seja o seu tutor;

8. Se alguém torna-se louco ou pródigo e não tem tutor, que a sua pessoa e bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis.

TÁBUA SEXTTA

VI - *De dominto et possessione*

(DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DA POSSE)

1. Se alguém empenha a sua coisa ou vende em presença de testemunhas, o que prometeu tem força de lei;
2. Se não cumpre o que prometeu, que seja condenado em dobro;
3. O escravo a quem foi concedida a liberdade por testamento, sob a condição de pagar uma certa quantia, e que é vendido em seguida, tornar-se-á livre se pagar a mesma quantia ao comprador;
4. A coisa vendida, embora entregue, só será adquirida pelo comprador depois de pago o preço;
5. As terras serão adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse, as coisas móveis depois de um ano;
6. A mulher que residiu durante um ano em casa de um homem, como se fora sua esposa, é adquirida por esse homem e cai sob o seu poder, salvo se se ausentar da casa por 3 noites;
7. Se uma coisa é litigiosa, que o pretor a entregue provisoriamente àquele que detém a posse; mas se tratar da liberdade de um homem que está em escravidão, que o pretor lhe conceda a liberdade provisória;
8. Que a madeira utilizada para a construção de uma casa, ou para amparar uma videira, não seja retirada só porque o proprietário a reivindica; mas aquele que utilizou a madeira que não lhe pertencia, seja condenado a pagar o dobro do valor; e se a madeira é destacada da construção ou do vinhedo, que seja permitido ao proprietário reivindicá-la;
9. Se alguém quer repudiar a sua mulher, que apresente as razões desse repúdio.

TÁBUA SÉTIMA

VII - *De delictis*

(DOS DELITOS)

1. Se um quadrúpede causa qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado;
2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare;
3. Aquele que fez encantamentos contra a colheita de outrem;
4. Ou a colheu furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado a Ceres;
5. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro;
6. Aquele que fez pastar o seu rebanho em terreno alheio;
7. E o que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo;
8. Mas se assim agiu por imprudência, que repare o dano; se não tem recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente;
9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses;

10. Se alguém difama outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado;
11. Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo;
12. Aquele que arrancar ou quebrar um asso a outrem deve ser condenado a uma multa de 800 asses, se o ofendido é um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido é um escravo;
13. Se o tutor administra com dolo, que seja destituído como suspeito e com algum prejuízo ao tutelado, que seja condenado a pagar o dobro ao fim da gestão;
14. Se um patrono causa dano a seu cliente, que seja declarado *sacer* (podendo ser morto como vítima devotada aos deuses);
15. Se alguém participou de um ato como testemunha ou desempenhou nesse ato as funções de libripende, e recusa dar o seu testemunho, que recaia sobre ele a infâmia e ninguém lhe sirva de testemunha;
16. Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia;
17. Se alguém matou um homem livre e empregou feitiçaria e veneno, que seja sacrificado como último suplício;
18. Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça, e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio.

TÁBUA OITAVA

VIII - *De juribus praediorum* (DOS DIREITOS PREDIAIS)

1. A distância entre as construções vizinhas deve ser de dois pés e meio;
2. Que os *sodales* (sócios) façam para si os regulamentos que entenderem, contanto que não prejudiquem o interesse público;
3. A área de cinco pés deixada livre entre os campos limítrofes, não pode ser adquirida por usucapião;
4. Se surgem divergências entre possuidores de campos vizinhos, que o pretor nomeie três árbitros para estabelecerem os limites respectivos;
5. Lei incerta sobre limites;
6. ...jardim.....
7. ...herdade
8. ...choupana
9. Se uma árvore se inclina sobre o terreno alheio, que os seus galhos sejam podados à altura de mais de 15 pés;
10. Se caem frutos sobre o terreno vizinho, o proprietário da árvore tem o direito de colher esses frutos;
11. Se a água da chuva retida ou dirigida por trabalho humano, causa prejuízo ao vizinho, que o pretor nomeie 3 árbitros, e que estes exijam, do dono da obra, garantias contra o dono iminente;
12. Que o caminho em reta tenha oito pés de largura e o em curva tenha dezesseis;

13. Se aqueles que possuem terrenos vizinhos a estradas, não os cercam, que seja permitido deixar pastar o rebanho à vontade (nesses terrenos).

TÁBUA NONA
IX - *De jure publico*
(DO DIREITO PÚBLICO)

1. Que não se estabeleçam privilégios em leis. (Ou: que não se façam leis contra indivíduos);
2. Aqueles que foram presos por dividas e as pagaram, gozam dos mesmos direitos como se não tivessem sido presos; os povos que foram sempre fiéis e aqueles cuja defecção foi apenas momentânea gozarão de igual direito;
3. Se um juiz ou um árbitro indicado pelo magistrado recebeu dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem, que seja morto;
4. Que os comícios por centúrias sejam os únicos a decidir sobre o estado de um cidadão (vida, liberdade, cidadania, família);
5. Os questores de homicídio ...
6. Se alguém promove em Roma assembleias noturnas, que seja morto;
7. Se alguém insuflou o inimigo contra a sua Pátria ou entregou um concidadão ao inimigo, que seja morto,

TÁBUA DÉCIMA
X - *De jure sacro*
(DO DIREITO SACRO)

1.do juramento;
2. Não é permitido sepultar nem incinerar um homem morto na cidade;
3. Moderai as despesas com os funerais;
4. Fazei apenas o que é permitido;
5. Não deveis polir a madeira que vai servir à incineração;
6. Que o cadáver seja vestido com três roupas e o enterro se faça acompanhar de dez tocadores de instrumentos;
7. Que as mulheres não arranhem as faces nem soltem gritos imoderados;
8. Não retireis da pira os restos dos ossos de um morto, para lhe dar segundos funerais, a menos que tenha morrido na guerra ou em país estrangeiro;
9. Que os corpos dos escravos não sejam embalsamados e que seja abolido dos seus funerais o uso da bebida em torno do cadáver;
10. Que não se lancem licores sobre a pira de incineração nem sobre as cinzas do morto;
11. Que não se usem longas coroas nem turíbulos nos funerais
12. Que naquele que mereceu uma coroa pelo próprio esforço ou a quem seus escravos ou seus cavalos fizeram sobressair nos jogos, traga a coroa como prova de seu valor, assim como os seus parentes, enquanto o cadáver está em casa e durante o cortejo;

13. Não é permitido fazer muitas exéquias nem muitos leitos fúnebres para o mesmo morto;
14. Não é permitido enterrar ouro com o cadáver; mas se seus dentes são presos com ouro, pode-se enterrar ou incinerar com esse ouro;
15. Não é permitido, sem o consentimento do proprietário, levantar uma pira ou cavar novo sepulcro, a menos de sessenta pés de distância da casa;
16. Que o vestíbulo de um túmulo jamais possa ser adquirido por usucapião, assim como o próprio túmulo.

TÁBUA DÉCIMA PRIMEIRA

(XI - Complemento às V primeiras tábuas)

1. Que a última vontade do povo tenha força de lei;
2. Não é permitido o casamento entre patrícios e plebeus;
3. Da declaração pública de novas consecrações.

TÁBUA DÉCIMA SEGUNDA

(XII - Complemento da VI à X tábuas)

1. do penhor
2. Se alguém fez consagrar coisa litigiosa, que pague o dobro do valor da coisa consagrada;
3. Se alguém obtém de má-fé a posse provisória de uma coisa, que o pretor, para pôr fim ao litígio, nomeie 3 árbitros, e que estes condenem o possuidor de má-fé a restituir o dobro dos frutos;
4. Se um escravo comete um furto, ou causa algum dano, sabendo-o o patrono, que seja obrigado esse patrono a entregar o escravo, como indenização, ao prejudicado.

Do período que vai da instituição da Lei das XII Tábuas até o fim da República, o Direito Romano transpõe por perceptíveis transformações: passa de uma fase “exotérica”²³, em que os pontífices monopolizavam o direito como segredo religioso, para uma fase de compilação de fórmulas elaboradas por proeminentes jurisconsultos, até a sistematização do direito²⁴.

A estreita relação entre o Estado e a jurisprudência se integravam como um objetivo ideológico preciso, em que o jurisconsulto, visto como perito, geralmente assumia também algum cargo público. Na mesma esteira, as fórmulas processuais constantes nos éditos pretorianos, serviam como instrumentos para qualquer cidadão se socorrer:

Respeitado como perito num sector relevante do saber e da vida social, o jurisconsulto é respeitado também como homem de governo. Os dois aspectos continuam distintos, não se confundem, porque o jurisconsulto age sempre como um privado, e a sua actividade é autónoma relativamente aos cargos ocupados de vez em quando; mas estão estreitamente ligados entre si.

[...]

Uma vez inventadas, e aceites no édito pretoriano, as fórmulas processuais iniciavam a sua existência como tipos: instrumentos de

23 PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro: Ed. Fortaleza, 1950. p. 45.

24 MEIRA, Silvio. Op. Cit. p. 99.

tutela disponíveis a qualquer cidadão que a eles quisesse recorrer. A sua aplicação podia apresentar, porem, incertezas na práxis.²⁵

1.2 O cenário jurídico no Principado de Augusto

O cenário político muda completamente com o Principado de Augusto, que, com as escolas dos "proculeanos" e dos "sabinianos", surgem os jurisconsultos clássicos, tais como Labeão, Capitão, Vitellius, Massurius Sabinus, C. Cassius Longinus, Proculus, Salvius Julianus, Sextus Pomponius, Gaius, Aemilius Papinianus, e tantos outros²⁶.

Nesse período outras fontes do Direito passam a vigorar: além do costume, das leis, dos senatusconsultos, das constituições, das *responsa prudentium* e dos editos dos magistrados, vinculadas ao imperador ou aos magistrados, também outras fontes foram introduzidas. São elas o *Edicta* (ordens gerais do imperador com validade em todo o território), *Mandata* (ordens do imperador aos governadores de província: não se dirigem àqueles que deverão obedecer à norma, mas aos que deverão cuidar da sua obediência), *Decreta* (julgados do imperador, de primeiro grau ou em recurso – *appellatio*) e *Rescripta* (pareceres direcionados a magistrados inferiores ou a particulares, em forma de *epistulae* ou *subscriptiones*).²⁷

Mario Bretonne explica sobre os rescritos, as *subscriptiones* e as *epistulae*:

O príncipe age normalmente, em vastos sectores da sua administração, não por sua iniciativa, mas por instância dos súbditos, ou para responder às perguntas de magistrados e funcionários. Ele tem o dever real de os ouvir. A "passividade", observou-se, é a característica do governo imperial, e as suas raízes encontram-se, por um lado, na tradição aristocrático-republicana do patronato, e por outro, no modelo do soberano macedónico-helénico. Este juízo pode ser discutido, tal como se pode dar soluções diversas à questão se, e até que ponto, se reconhece no Império, ou em determinados momentos da sua história, um autêntico "estilo de governo". Seja como for, é sem dúvida verdade que actos do príncipe como os *rescripta* e os *decreta* estão sempre em relação com uma solicitação que provém do exterior. Já encontrámos, nas páginas anteriores, alguns destes actos; mas agora é necessário dar uma a descrição mais precisa deles, ainda que sumária. Os rescritos são pareceres, a que nem sempre se reconhece a mesma eficácia normativa. A sua afinidade com os veredictos da jurisprudência é inegável. Rigorosamente falando (mas é um rigor, por vezes só nosso) compreendem duas categorias distintas, as *subscriptiones* e as *epistulae*. A *subscriptio* é a resposta a um quesito jurídico de um privado que interroga (algumas vezes o interrogante podia ser uma comunidade), redigida pelo ofício *a libellis* da chancelaria imperial. Ela era dada no fundo da petição, ao *libellus* (ou preces). O seu modo de publicação e de transmissão é difícil de determinar, e não se exclui que tivesse sido modificado durante os primeiros dois séculos do Império. Podia ser exposta ao público com ou sem o *libellus*, ou ser comunicada pessoalmente ao requerente (ou uma e outra coisa em conjunto). A *epistola* é resposta a um quesito jurídico de um funcionário ou de um

25 BRETONNE, Mario. Op. Cit. p. 122 e 130.

26 MEIRA, Silvio. Ib.idem. p.113-121.

27 MEIRA, Silvio. Op.cit. p.123-124.

magistrado, de uma comunidade ou uma associação ou uma assembleia provincial.²⁸

Além do imperador, os magistrados que dispunham do *jus edicendi* (cônsules, pretores, edis curuis e governadores de províncias) também podiam expedir seus editos, que podia ser *Edictum repentinum* (utilizado para caso superveniente), *Edictum perpetuum* (vigente pelo período em que estivesse no exercício do cargo) e o *Edictum traslaticium* (quando aproveitado pelo magistrado subsequente e com vigência prorrogada). Cabe ressaltar que o direito honorário se consagrou em face do *Edictum Perpetuum* de Sávio Juliano, determinado por Adriano em 130 d.C., como uma compilação do direito honorário²⁹.

Com o decorrer do tempo e o desenvolvimento das questões jurídicas, políticas e administrativas surgidas em razão da enorme extensão territorial do império, acabam por ensejar em transformações de toda ordem. Os *mandata* desaparecem ou são substituídos por outros institutos, os rescritos “confundem-se pouco a pouco com os decretos”³⁰, a produção de obras dos juristas clássicos dá sinais exteriores de adotar uma mentalidade legalista, voltada a uma futura codificação, para melhor atender as necessidades sociais.

José Carlos Moreira Alves relata que tais obras seguiam um dos tipos:

institutiones, regulae, enchiridia e definitiones (livros destinados ao ensino); *sententiae* e *opiniones* (obras também elementares, mas que visavam mais à prática do que ao ensino); *responsa* (livros de consultas e respostas sobre casos concretos); *quaestiones* e *disputationes* (repositórios de controvérsia jurídica); *libri ad*, *libri ex* e *notae ad* (comentários ou notas de um jurista à obra de um seu antecessor, cujo nome - ou denominação de seu trabalho - se seguia a essas expressões latinas); *libri ad edictum* (obras que obedeciam ao plano do *Edictum Perpetuum*, e se ocupavam do *ius honorarium*); e *digesta* (espécie de enciclopédias sobre o *ius civile* e o *ius honorarium*).³¹

O mencionado autor afirma também que apenas três obras dos juristas clássicos chegaram até nós, a saber, as *Institutas* de Gaio (*Gai Institutionum Commentarii Quattuor*), as Regras de Ulpiano (*Ulpiani liber singularis regularum*) e as Sentenças de Paulo (*Pauli sententiarum ad filium libri V*), sendo que apenas a primeira obra é que conhecemos a redação próxima do original.³²

Em uma época em que o rolo de papiro era a única forma de difusão escrita e diante da crescente produção de obras de conteúdos jurídicos sendo disseminadas, a transmissão do saber precisava ocorrer de forma mais prática e ágil, o que o frágil e incômodo papiro não apresentava para ser consultado. Assim, inicia-se o processo gradual de substituição destes pelo código, em forma de livro, feito de cadernos pergamináceos, ou papiráceos, ligados entre si. Mario Bretone assevera que “o movimento codificador nasce da necessidade de remediar a confusão legislativa, que tornava ainda mais difícil a tarefa, difícil em si, de administrar a justiça”³³.

28 BREONE, Mario. Op. Cit. p. 170.

29 MEIRA, Silvio. Ib.idem. p.125.

30 BREONE, Mario. Op. Cit. p. 266.

31 ALVES, José Carlos Moreira. Op.cit. p. 41.

32 ALVES, José Carlos Moreira. Ib.idem. p.41-41.

33 BREONE, Mario. Ib.idem. p.272.

2. UMA NOVA ORGANIZAÇÃO IMPERIAL COM O DOMINATO

Afirmam os historiadores que depois de várias crises militares e de governança durante o principado, Diocleciano, em 284 d.C., ao iniciar o Dominato, ou Baixo-império, deixa de lado a política de seus antecessores, rompe com a estrutura republicana e implanta uma nova organização no império, a monarquia absoluta, aperfeiçoada por Constantino.

Silvio Meira afiança que foi um período de decadência, em que a principal fonte do direito eram as constituições imperiais: deixam de existir os jurisconsultos, os cônsules, lotados em Roma e Constantinopla, desempenham apenas funções honoríficas, o pretor cede sua competência para ações judiciais para o *Praefectus Urbi*, o *Praefectus Praetorio* e o próprio imperador, os Tribunos do Povo passam a existir apenas nominalmente, o poder legislativo se concentra no imperador, não existem mais assembleias populares, o senado se reduz a funções ínfimas e a vontade imperial a tudo domina e orienta - *Quod principi placuit legis habet vigorem* (D. 1, 4, 1, Ulp.).³⁴

As constituições desse período, genericamente intituladas de *leges*, foram compiladas por particulares (Código Gregoriano, atribuído a Gregorius, continha as constituições promulgadas no período de 196 a 291, e o Código Hermogeniano, atribuído a Hermogeniano, referia-se as constituições promulgadas entre 293 e 294) e por ordem do imperador Teodósio II (Código Teodosiano, considerado compilação oficial, publicado no Oriente no ano de 438, contendo as constituições promulgadas a partir de Constantino). Foram consideradas “compilações pré-justinianeias”, para distinguir das compilações determinadas pelo imperador Justiniano. As compilações oficiais foram constituídas pela *Lex Romana Visigothorum* (extraído do breviário de Alarico, para ser aplicada aos súbditos romanos da Espanha e Aquitânia, em 506), pela *Lex Romana Burgundionum* (por ordem do rei bárbaro Gondebaldo, em 516, para os súbditos romanos em Borgonha) e pelo *Edictum Theodorici* (por ordem do imperador Teodorico, em 500, para ser aplicado aos romanos e ostrogodos).³⁵ Para Mario Bretone, dos três códigos, o Código Teodosiano distingue-se por ser de carácter oficial, pela cronologia das constituições recolhidas e pela sua estrutura.³⁶

3. JUSTINIANO E O CORPUS IURIS CIVILIS

Diversas hipóteses diligenciam na justificativa dos motivos que levaram Justiniano, o imperador bizantino, a realizar suas famosas compilações, que deram origem ao *Corpus Iuris Civilis*. O fato é que, ao assumir o poder em 527, depara-se com fatores que o impulsionaram a reunir, em um só corpo, toda a normatização dispersa, acumulada ao longo de séculos antecedentes.

A compilação do direito se fazia necessária, uma vez que a consulta aos textos das constituições era trabalhosa e complexa, muitas vezes até desatualizadas e ultrapassadas em virtude da influência do cristianismo e dos hábitos de outras culturas integradas ao império. Dessa forma, com a assistência de Triboniano, primeiramente *quaestor sacri palatii* e depois ministro do imperador, Justiniano concebe um plano para compilação das constituições (*leges*) e obras doutrinárias (*iura*) do período clássico, resultando na edição do i) *Novus Codex Justinianus*³⁷ (trabalho de compilação das *leges* por uma comissão composta por 10 membros, entre 528 e 529. Não há sequer fragmentos), das ii) *Quinquaginta decisiones* (promulgação das

34 MEIRA, Silvio. Op.cit. p.140-142.

35 Vide em MEIRA, Silvio. Op.cit. p.142-147; e ALVES, José Carlos Moreira. Op.cit. p. 47-48.

36 BRETONE, Mario. Op. Cit. p. 275.

37 Também conhecido como Codex Vetus ou Codex Justinianus primus, para diferencia-lo do Código, elaborado a posteriori.

primeiras cinquenta constituições justinianeias, em 530), do iii) *Digesto ou Pandectas* (compilação a cargo de uma comissão de 16 membros, entre 530 e 533. É uma compilação doutrinária, com publicação bilingue em latim e grego), das iv) *Institutas* (comissão de 3 membros, em 533. Trata-se de um manual para estudo de Direito), do v) *Codex Justinianus repetitae praelectionis* (comissão de 5 membros, em 535. Trata-se da revisão do Código anterior, com novas normas e eliminação das anteriores que estivessem ultrapassadas ou em contradição com a nova ordem jurídica) e das vi) *Novelas* (trabalho idealizado entre 534 e 565. Coletânea das constituições promulgadas por Justiniano).³⁸

Ao conjunto formado pelas *Institutas*, *Digesto*, Código e *Novelas*, o romanista francês Dionísio Godofredo denominou *Corpus Iuris Civilis* (Corpo do Direito Civil)³⁹, adotada universalmente até hoje, cuja melhor edição é consagrada aos alemães Mommsen (publicou o *Digesto*), Krueger (publicou as *Institutas* e o Código), Schoell e Kroll (publicaram as *Novelas*).⁴⁰

Há de se ressaltar que a compilação do *Corpus Iuris Civilis*, tendo como núcleo o *Digesto*, o Código e as Instituições, surgiu, como mencionado alhures, em razão do difícil trabalho de consulta aos textos esparsos das *iura* e *leges*, muitas vezes caídas em desuso ou ultrapassadas em virtude da evolução nas relações jurídicas da sociedade, resultando na reunião e atualização de um número cada vez maior de normas. O próprio Justiniano:

[...] publicou um notável número de *Novellae Constitutiones*, em latim e grego, reguladoras de questões gerais e específicas, mas, em sua maioria, profundamente inovadoras e, às vezes, tão extensas que constituíram a regulamentação completa de certas instituições jurídicas privadas, como o matrimônio e as sucessões legítimas. [...]

Acredita-se que a mais antiga destas coleções é chamada de *Epitome Juliani*, publicada por volta do ano 555 por Juliano, provavelmente professor em Constantinopla, contendo o resumo latino de 123 novelas. Outra coleção, datada de 556, reunia 134 novelas e era chamada *Authenticum*, cujo nome procede de uma controvérsia em Bolonha, no séc. XI, acerca de sua autenticidade, pois que, no início, chegou a ser considerada falsa. Esta coleção é atualmente muito difundida e acredita-se ser originária da Itália depois do ano 1.000.⁴¹

Certamente foi hercúleo o trabalho de Triboniano e sua equipa proceder, a exemplo do que ocorreu com o *Digesto*, a consulta de cerca de dois mil volumes, com três milhões de linhas, resultando na compilação de 150 mil linhas⁴². É certo também que, assim como nos dias atuais e, sobretudo no Brasil e nos demais países que possuem sistema jurídico oriundos do Direito Romano, se faz necessário atualizar periodicamente a vasta e dispersa legislação, da constituição aos códigos.

Como mencionado alhures, toda codificação fica sujeita a mudanças em razão do desuso pela sociedade, ou pelo uso de novas formas de agir individual e coletivamente, não há verdade absoluta para o Direito: o que é uma verdade hoje, pode não ser aceita pela comunidade, acarretando a mudança da lei, ou corpo de leis pelos seus representantes no congresso ou pela corte suprema do país.

38 MEIRA, Silvio. *Ib.idem*. p.165-178.

39 CORREA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de Direito Romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 303.

40 Vide em BRETONNE, Mario. *Op. Cit.* p. 283; MEIRA, Silvio. *Op.cit.* p.178; e ALVES, José Carlos Moreira. *Op.cit.* p. 50.

41 LORENZO, Wambert Gomes Di. As interpolações no *Corpus Juris Civilis*. In *Direito & Justiça* v. 37, n. 1, p. 17-24, jan./jun. 2011. p.20.

42 MEIRA, Silvio. *Ib.idem*. p.170.

Tal afirmação expressa nossa justificativa plausível para o uso das interpolações (ou tribonianismo), que foram os “acréscimos, supressões, substituições de palavras, frases ou períodos, abandono do supérfluo ou caído em desuso, aprimoramento do que era incompleto tosco ou imperfeito”⁴³. Silvio Meira afirma que Justiniano determinou que fossem realizadas adaptações nos textos das constituições que foram compiladas, o que ensejou em “grandes modificações nos textos originais, não só dos juristas clássicos como das próprias constituições imperiais. Houve acréscimos, supressões e substituições de palavras e até de períodos inteiros.”⁴⁴ O autor concluiu mais adiante que apesar de algumas interpolações já existissem antes de Justiniano e outras terem ocorrido depois, mas a maioria das interpolações foi realizada pelas comissões nomeadas pelo imperador.

CONCLUSÃO

Assim, podemos considerar o *Corpus Iuris Civilis*, tal como o conhecemos hoje, bem como a própria Lei das XII Tábuas, marcaram consideravelmente a cultura jurídica do ocidente, aí incluído o Brasil, cujos preceitos fundamentais do Direito Privado Romano são irrefutáveis. Para se ter uma ideia dessa influência, ou herança, o Código Civil Brasileiro de 1916 apresentava três pilares fundamentais:

cujos vértices se assenta a estrutura do sistema privado clássico, encontram-se na alça dessa mira: o contrato, como expressão mais acabada da suposta autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema, e os modos de apropriação, nomeadamente a posse e a propriedade, como títulos explicativos da relação entre as pessoas sobre as coisas.⁴⁵

Ainda que o Código Civil de 2002 tenha se afastado do patrimonialismo e do individualismo, como valores significativos do código anterior, “buscou proteger a pessoa humana no âmbito das relações privadas, estabelecendo três paradigmas a serem perseguidos: a socialidade, a eticidade e a operabilidade, também chamada de concretude”⁴⁶, manteve em sua estrutura relativamente aos livros da Parte Geral (pessoas, bens, atos jurídicos, prescrição e decadência, e prova), e da Parte Especial (obrigações, contratos, coisas, família e sucessões), considerável assimetria com o *Corpus Iuris Civilis*, como, de certa forma poderíamos chamar, de código-fonte.

Dessa forma, mesmo com a evolução do Direito Brasileiro, notadamente o Direito Civil, tendo o legislador atualizado o Código Civil de 1916 com a promulgação do Código de 2002, pode-se concluir que o Direito Privado Romano, consubstanciado na compilação do *Corpus Iuris Civilis*, ainda mantém inequívoca influência no sistema jurídico privado brasileiro. O Direito evolui na medida das transformações sociais e, por conseguinte, a codificação se faz necessária por parte dos legisladores, mandatários do povo, harmonizando a herança legislativa acumulada do passado, sem perder de vista os novos horizontes do futuro, tal qual fez o imperador bizantino Flávio Pedro Sabácio Justiniano

43 NOGUEIRA, Adalício Coelho. Introdução ao Direito Romano. São Paulo: Forense, 1966. p. 113.

44 Vide em MEIRA, Silvio. Op.cit. p.182; e D’ORS. Derecho Privado Romano.8. ed. rev. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S.A., 1991. p.103

45 FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 12-13.

46 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. v.1. rev. ampl. atual. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 52-58.

Mas, por isso mesmo que o Direito evolui, o legislador tem necessidade de harmonizar os dois princípios divergentes (o que se amarra ao passado e o que propende para o futuro), para acomodar a lei às novas formas de relações e para assumir discretamente a atitude de educador de sua nação, guiando cautelosamente a evolução que se acusa no horizonte.⁴⁷

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BONFANTE, Pietro. **Historia del Derecho Romano**. Madrid: Revista de Derecho Privado, v. 1, 1944.
- BRETONE, Mario. **História do Direito Romano**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 31.
- CAETANO, Marcello José das Neves Alves. **História do direito português: 1140-1495**. Lisboa: Editora Verbo, 1981.
- CORREA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- CRETELLA Júnior, José. **Curso de Direito Romano**. 14. ed. rev.aum. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- DIAS, Carlos Malheiro; VASCONCELLOS, Ernesto de; GAMEIRO, Roque. **História da colonização portuguesa do Brasil**: edição monumental comemorativa do primeiro centenário independência do Brasil. Porto: Litografia Nacional, 1923.
- D'ORS, Álvaro. **Derecho Privado Romano**. 8. ed. rev. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S.A., 1991.
- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. v.1**. rev. ampl. atual. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 52-58.
- LORENZO, Wambert Gomes Di. **As interpolações no Corpus Juris Civilis**. In *Direito & Justiça* v. 37, n. 1, p. 17-24, jan./jun. 2011.
- MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano**: edição fac-similada. São Paulo: LTr, 1996.
- MENGER. **il Diritto Civile e il Proletariato**, versão de Obrosler, 1894; COGLIOLO. **Sagi sopra l'Evoluzione del Diritto Privato**, pag. 27. In: **Código Civil Brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.
- NOGUEIRA, Adalício Coelho. **Introdução ao Direito Romano**. São Paulo: Forense, 1966. p. 113.
- PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Ed. Fortaleza, 1950.

47 MENGER. *il Diritto Civile e il Proletariato*, versão de Obrosler, 1894; COGLIOLO. *Sagi sopra l'Evoluzione del Diritto Privato*, pag. 27. In: *Código Civil Brasileiro*: trabalhos relativos à sua elaboração. v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917. p.18.

PETIT, Eugène Henri Joseph. **Tratado elementar de Direito Romano**. Tradução de Jorge Luis Custodio Porto. Adaptação e notas Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel Editores, 2003.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. **Ordenações do Reino de Portugal**. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 89, p. 11-67, jan. 1994. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>>. Acesso em: 26 ago. 2017.